



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



LEI MUNICIPAL Nº 781, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

“Disciplina a construção de calçadas no Município de Peixoto de Azevedo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A pavimentação das ruas e avenidas e a construção do meio fio correspondente são obrigações do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - São também responsabilidades do Poder Público Municipal a pavimentação, ornamentação e conservação das praças públicas e passeios públicos.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Peixoto de Azevedo ficam obrigados à construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu imóvel, desde que as ruas e avenidas sejam pavimentadas.

§1º - Fica obrigatório à reconstrução das calçadas imediatamente após a conclusão dos serviços nela executados nos padrões fixados nesta Lei.

§2º - A partir da construção do meio fio pelo poder Público, será concedido isenção de IPTU de 100% (cem por cento) correspondente ao ano em que for construída a calçada pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a partir da construção do meio fio pelo Poder Público e dentro do prazo estabelecido pela presente Lei..

§3º - Para usufruir da isenção prevista no parágrafo anterior, o beneficiário deve ser proprietário ou possuidor do imóvel, residir nele e ter renda inferior a um salário mínimo.

Art. 3º - O meio fio servirá de referência para construção das calçadas, observadas as seguintes normas:

- I quanto ao revestimento - as calçadas serão revestidas obrigatoriamente de material não derrapante;
- II quanto a altura:
- a) não será permitida a construção de calçadas em desnível com calçadas laterais e/ou adjacentes e quando necessário, o mesmo será



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- obrigatoriamente interligados através de rampa, garantindo acessibilidade aos transeuntes;
- b) se a rua não dispuser de meio fio, a calçada terá a altura que o proprietário convier, se a rua dispuser de meio fio, a calçada obedecerá o nível do meio fio e se estenderá desde o meio fio até o limite de alinhamento do imóvel;
 - c) se o meio fio for construído após a construção da calçada, o proprietário deverá, obrigatoriamente, executar adequação da mesma, respeitando o nível do meio fio construído;
 - d) em ruas inclinadas, onde se fizer necessária a construção de degraus será obrigatória a prévia autorização e orientação do órgão municipal competente;
- III quanto ao acesso às garagens:
- a) se o meio fio for construído posterior a construção do acesso, respeitá-lo-á tanto quanto possível e, não inconveniência de respeitá-lo, o proprietário será obrigado a respeitar o nível do meio fio ou, se necessário construir novo acesso;
 - b) se já houver meio fio, serão obedecidas as seguintes normas:
 - b.1 Havendo necessidade de grade para o acesso à garagem, a grade será basculante, para facilitar a limpeza da sarjeta; e
 - b.2 Havendo necessidade de rampa na extensão da calçada, esta obedecerá obrigatoriamente a prévia orientação, do órgão municipal competente.

Art.4º - Quanto a tapumes, jardineiras, coberturas, toldos, depósitos de lixo, batentes e placas, ficam os parâmetros a serem utilizados na Fiscalização do Código de Posturas do Município de Peixoto de Azevedo, elaborados pelo Departamento de Engenharia.

Art.5º - Nas calçadas localizadas nas esquinas de rua é obrigatório a construção de rampa de acesso às ruas para facilitar a locomoção e acesso de deficientes físicos e visuais na travessia da rua, garantindo-lhes acessibilidade.

Art.6º - Se o imóvel não dispuser de calçada quando da construção de meio fio, o proprietário fica obrigado a construí-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da conclusão do meio fio e notificação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nas ruas onde já existem meio fio construídos pelo poder Público, ficam os proprietários ou possuidores dos imóveis obrigados a construir a calçada no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação da presente Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.7º - O proprietário urbano que infringir esta Lei será multado em 05 (cinco) UFM/m² (Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado) de calçada.

§1º - Esta multa será acrescida de 12% (doze por cento) ao ano, cumulativamente e inscrita na dívida ativa do Município, passível de Execução Fiscal.

§2º - Se a propriedade constar de terreno baldio ou imóvel abandonado e/ou desabitado, os proprietários ou possuidores serão convocados através de Edital publicado duas vezes no site da Prefeitura e em pelo menos dois jornais de grande circulação local, no prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da Lei.

§3º - Para efeito desta Lei, será considerado imóvel abandonado aquele que não estiver em dia com os tributos municipais pelo prazo de cinco ou mais anos; não tiver inquilino legalmente tipificado; e não receber conservação pelo prazo de mais de 03 (três) anos.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, em 26 de Agosto de 2010.

SINVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
EM 26/08/2010
Resp. Joséval C. Duarte